

OS DISPOSITIVOS LEGAIS E UMA FORMA DE ABORDAGEM SOBRE A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL*

NARDOQUE, Maria Betane Gon Perez**

Introdução

São vários autores que trataram e tratam sobre a questão indígena no Brasil. Dentre eles se destacam Ribeiro (1970, na primeira edição), Alencastro (2000), Cunha (1998), Lery (1972), Santos (2003), Todorov (1996). Portanto, há vasta bibliografia sobre as várias nuances sobre aquilo que se convencionou denominar de “questão indígena” no Brasil. Porém, é importante salientar que tal expressão apenas escamoteia os problemas inseridos no seio das inúmeras nações indígenas presentes naquilo que se convencionou forçosamente denominar de Brasil. Assim, ao longo do processo de territorialização da sociedade não índia é que as mais variadas formas de violência foram introduzidas, levando populações inteiras à expropriação, à exploração dos mais diferentes modos e muitas ao desaparecimento e tantas outras ao *mantenimiento* de formas culturais ancestrais. Assim, falar sobre a “questão indígena” é remeter ao conjunto de toda uma sociedade, principalmente aquela não índia que promoveu e promove as mais variadas formas de violência sobre aquelas que já tinham posse sobre um território, de muitas formas de organização social, econômica e política e de manifestações culturais peculiares.

Neste ensaio, não se pretende aprofundar nem esgotar o assunto por conta da tamanha diversidade e complexidade. A diversidade e a complexidade resultam de múltiplas variantes conceituais e de formas de abordagem sobre a temática. Também, acrescentam-se aqui as múltiplas temporalidades e territorialidades quando se trata de, outrora, milhões de indivíduos e centenas de povos e, atualmente, milhares de sujeitos organizados numa variante de grupos espalhados/agrupados pelo vasto território, denominado de brasileiro.

Por conta disso, pretende-se aqui tomar algumas contribuições de dois autores, sobre a questão indígena, sob o ponto de vista do território. Assim, tomando como base alguns referenciais teóricos e metodológicos, objetiva-se produzir um pequeno ensaio que traga, de certa maneira, alguma reflexão sobre a temática, principalmente sobre a apropriação

* Trabalho, sob orientação do Prof. Dr. Antonio Dari Ramos, apresentado como instrumento de avaliação da disciplina História Indígena e Interculturalidade, do PPGH da FCH/UFGD.

** Graduada em História pelo Centro Universitário de Jales, especialista em Ciências Humanas e suas Tecnologias pela UNICAMP e aluna especial do Programa de Pós-Graduação em História – UFGD. Professora de História da Escola Presbiteriana Erasmo Braga – Dourados (MS). Endereço eletrônico: mbetanegpn@yahoo.com.br

do território indígena por não índios. Desta maneira, pretende-se aqui tomar como base conceitual e metodológica os seguintes autores: Ribeiro (1970) e Santos (2003). Além dos autores, pretende-se analisar questões legais que abordam a temática sobre territórios indígenas como a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, o capítulo sobre as terras indígenas da Constituição da República Federativa do Brasil, além do Estatuto do Índio, além de outros dispositivos legais no Brasil, desde o período colonial.

Os dispositivos legais e a luta pelo território

a) Os dispositivos legais sobre as terras indígenas no período colonial

Um dos autores que se destacam na literatura sobre a questão indígena é Darcy Ribeiro. O autor nasceu em Montes Claros, Minas Gerais, em 1922. Formou-se em 1946 em Ciências Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo no ano de 1946, com especialização em Antropologia. Em 1949, entrou para o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), onde trabalhou até 1951. Colaborou ainda para a fundação do Museu do Índio e a criação do Parque Indígena do Xingu. Durante muitos anos, dedicou-se às causas indígenas, tanto em cargos públicos quanto nas pesquisas que desenvolveu. O resultado foi vasta obra publicada.

Dentre os vários livros e ensaios do referido autor, destaca-se *Os Índios e a civilização*. O livro enfatiza a integração das populações ao longo do processo histórico de formação da sociedade e do território ditos brasileiros. A obra é fruto de observações realizadas no decorrer de dez anos como etnólogo do antigo SPI, além de resultado de entrevistas pessoais com indigenistas e funcionários, pesquisa bibliográfica e documental realizada. Neste livro, desde a primeira edição (1970), tornou-se importante obra das ciências humanas, pois traz reflexões feitas a respeito do contato entre a sociedade colonizadora e os grupos indígenas brasileiros por meio das várias frentes de expansão no início do século XX. Também, traz como grande contribuição a análise da intervenção protecionista aos grupos indígenas, como política de Estado e a avaliação quantitativa dos efeitos da ação civilizadora, como apontada pelo autor, sobre as populações indígenas, buscando estabelecer as instâncias mais gerais do processo de transfiguração étnica das tribos que mantiveram contato com a sociedade nas últimas décadas do século XX.

Durantes os primeiros séculos do avanço da sociedade colonizadora, os indígenas sofreram as mais variadas formas de violência, principalmente pela conquista de seus territórios ou pelo apresamento para torná-los trabalhadores cativos. Para exemplificar tal

realidade, reporta-se aos escritos do autor sobre o extermínio e a transformação em cativos de índios que habitavam partes mais a oeste, ou seja, interioranas do território, especialmente nas proximidades da fronteira com o Paraguai. Ribeiro (1970) escreveu:

(...) constituíram, também, verdadeiros viveiros de escravos, primeiro para os bandeirantes paulistas – que, segundo cálculos exagerados dos jesuítas, mataram e escravizaram mais de trezentos mil índios missioneiros -, depois para os fazendeiros paraguaios, que, com a expulsão da Companhia de Jesus, se apossaram das missões, tomando a terra aos índios e levando-os ao último grau de penúria e desespero. (RIBEIRO, 1970, p.106).

Para Ribeiro (1970, p.218-219), questões ligadas ao direito do índio à terra sempre foram relegadas, mesmo existindo legislação desde os tempos coloniais. De acordo com o autor, o direito à terra “jamais se pôde impor de fato. Ainda hoje continua impreciso, dando lugar a perturbações de toda ordem, sob os mais variados pretextos ou mesmo sem eles.” (RIBEIRO, 1970, p.219).

No plano legal, data de 1680 o reconhecimento do direito à terra ao índio, por meio de um alvará, definindo-os como os “primários e naturais senhores da terra”. Ainda de acordo com o mesmo autor, outro amparo legal para o índio, no que diz respeito sobre sua proteção e de suas terras no período colonial, foi a lei nº6, de 1755.

b) Os dispositivos legais sobre as terras indígenas no Brasil independente

No período imperial, o decreto (nº 426 de 1845) reconhecia os direitos atribuídos pela legislação colonial, mas amplia a posse sobre as terras que habitava, além de submetê-los a assistência do governo por meio de núcleos de catequese.¹

Percebe-se claramente que a legislação monárquica e a imperial não cumpriram para com as funções que foram criadas, pois não atenderam minimamente suas prerrogativas, principalmente a defesa dos territórios reconhecidamente dos índios. Também, o decreto de 1845 simplesmente ratifica a intencionalidade de integração dos índios à sociedade nacional, por meio da difusão dos conceitos da fé cristã e dos princípios da sociedade assentada nos princípios da propriedade privada e do mercado. A intenção, portanto, era tomar-lhes a terra e transformá-los em trabalhadores a serviço do avanço de atividades econômicas vinculadas ao mercado.

De toda forma, após a Independência, especialmente com a promulgação da Lei de Terras de 1850, a terra transformou-se em mercadoria, justamente quando passa a ter preço, justamente por conta da mudança de seu status jurídico. A partir desta Lei, criaram-se

¹ De acordo com Ribeiro (1970, p.218-219).

as bases da propriedade capitalista da terra, unificando a posse e o domínio na figura do título público emitido pelo Estado aos proprietários de terra.

Para tanto, difundiram-se os princípios da “colonização sistemática”, de acordo com os ideais da *boa colonização* de Wakefield. Os princípios, que norteavam a “colonização sistemática”, assentavam-se nas ideias de que as terras virgens não deveriam ser postas ao alcance das populações pobres a preços baixos, pois os trabalhadores não poderiam ser proprietários, mas sim fornecedores de mão-de-obra aos latifundiários². Além disso, havia necessidade de promover a “limpeza” da terra, ou seja, destituir da terra aqueles que já mantinham posses ou mesmo já habitavam territórios desde muito tempo, no caso os índios. Tratou-se de difundir a ideia do sertão bravo, despovoado. A Lei de Terras permitiu a regularização das posses efetuadas entre 1822 e 1850 por meio dos registros paroquiais e a ratificação das cartas de sesmarias emitidas durante o período colonial e imperial. As posses que não fossem comprovadas, a terra seria considerada devoluta e, portanto, deveriam ser vendidas em leilões públicos e com pagamento à vista. Isso permitiu verdadeiros saques às terras de posseiros e de indígenas por meio da *indústria* da grilagem nas últimas décadas do século XIX e nas primeiras décadas do século XX.³

Para promover a “limpeza” da terra, principalmente retirando os índios do caminho do avanço da frente de expansão e da frente pioneira, a Lei de Terras previu a criação das reservas. Nestas terras reservadas, os índios deveriam ficar até que aprendessem um trabalho “civilizado” e pudessem ser integrados à vida nacional. O intuito era verdadeiramente retirar os índios para se guardar a ideia de reservar um espaço territorial à sociedade civilizadora, nos dizeres de Ribeiro (1970), que fossem disponibilizados para a colonização a quem tivesse capital para nele investir. Tal situação tornou-se mais grave, pois a Lei de Terras, e suas regulamentações posteriores, incumbiram aos Estados a regularização fundiária por meio de titulações de terras através do reconhecimento de posses e da titulação por preços simbólicos aos já proprietários de terras.

Assim, mesmo a legislação reconhecendo o direito dos índios à terra, a exigência da titulação⁴ permitiu a expulsão de população inteiras, além da eliminação física daqueles que resistiram e, também, a integração dos mesmos como trabalhadores nas fazendas de

² Sobre o assunto ver, Guimarães (1968). O autor relaciona a Lei de Terras de 1850 aos princípios de E. G. Wakefield, teórico sobre a colonização das colônias inglesas.

³ Sobre grilagens de terras no Noroeste de São Paulo, ver Nardoque (2002 e 2007).

⁴ De acordo com Ribeiro (1996, p.219), o regulamento de 1854 apenas confirma o direito dos índios às terras em que vivem enquanto terras particulares, possuídas a título legítimo.

criação, de plantação e de extrativismo no interior do país, como nos ervaais do sul do Mato Grosso.⁵

A situação sobre o domínio das terras no Brasil se agravou a partir da Constituição de 1891, que delegou aos Estados o domínio sobre as terras consideradas como devolutas e o reconhecimento das posses efetuadas entre 1822 e 1850 e, portanto, da regularização fundiária por meio de titulação das terras. Assim, a grilagem foi beneficiada por conta da aproximação das elites econômicas e políticas dentro de cada Estado. Portanto, houve um verdadeiro assalto sobre as terras de posseiros e de indígenas no avanço da fronteira. Ribeiro (1970) analisa da seguinte maneira a questão:

Contudo, muitos estados incorporaram ao seu patrimônio, como terras devolutas, as de legítima propriedade dos índios, em virtude da indiscriminação com que as receberam da União, em consequência de toda a desorganização e incúria que vinha da Colônia, no que respeita ao registro de terras, particularmente as indígenas, já então sob tutela orfanológica do Estado. A partir desse período, é no caráter de terras particulares, havidas por títulos decorrentes da legislação anterior, que se argumenta sobre os direitos dos índios às terras que habitam. (p.219).

Portanto, ao longo da história da formação do território brasileiro, mesmo existindo uma base legal, criaram-se interstícios ditos legais que permitiram o assenhoreamento sobre as terras indígenas, promovendo o desalojamento, empurrando-os para o interior ou promovendo o extermínio de população inteiras, além da integração por meio do avanço civilizatório, no dizeres de Ribeiro (1970).

Ribeiro (1970) faz alguns relatos de formas de apropriação sobre os territórios indígenas. Segundo o autor, foram comuns as apropriações promovidas por congregações religiosas, como os salesianos no Mato Grosso que se apoderaram sobre vastas extensões de terras sob a alegação de abandono dos índios ou por mortes. Também, relata como fator importante de apropriação sobre essas terras, o avanço das fazendas de criação de gado que marcharam sobre territórios mesmo já garantidos pela legislação como indígenas. Em muitos casos relatados pelo autor, a alegação do conflito e da expulsão é que os índios eram ferozes ou que muitos se passavam por índios para invadir as terras de fazendeiros e abater seus animais. Outra forma de alienação de terras indígenas foi por meio da invasão de sertanejos que avançaram sobre esses domínios, como posseiros que fugiam dos trabalhos nas fazendas ou insuflados pelos próprios fazendeiros que desejavam ampliar suas possessões sobre terras que de fato não lhe pertenciam. Os conflitos eram inevitáveis e, na maioria das vezes, o

⁵ Hoje sul do Mato Grosso do Sul. Segundo Ribeiro (1996), “Daí em diante, porém, começam as interpretações porque a lei já não faz referência explícita aos índios. Havendo praticamente desaparecido de toda a costa e sobrevivendo apenas nas regiões mais longínquas, passaram despercebidos dos legisladores que estabeleceram, em 1850, o regime de propriedade das terras no Brasil” (p.219).

Estado, fundado em princípios liberais, outorgava aos fazendeiros títulos sobre vastas terras que de fato pertenciam àqueles que possuíam direito originário. (RIBEIRO, 1970, p. 220-222).

A legislação brasileira republicana, do ponto de vista da regulação das relações entre civis, tem como marco o Código Civil de 1916. Esse código considerava os índios como “relativamente capazes”⁶ e deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal e se cessará à medida que se forem adaptando a civilização do país (parágrafo único do Art. 6). Para tanto, essa atribuição coube ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI), fundado em 1910.⁷

Ao SPI coube remediar a questão da invasão das terras indígenas, pois não tinha recursos suficientes nem mesmo mecanismos eficazes para impor sanções e execuções sobre atos ilícitos mesmo que contrariavam a legislação em vigor e contida no estatuto de criação do órgão⁸.

De toda forma, a atuação do SPI elogiável em alguns aspectos, porém, questionável sobre a rede proteção, não atingiu plenamente os objetivos da sanha do expansionismo por conta de sua criação, mesmo porque um de seus objetivos era a pacificação indígena. No ano de 1967 foi extinto em decorrência de uma série de denúncias de corrupção. Em seu lugar criou-se a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Além do Código Civil de 1916, que tratou sobre a questão indígena, legislações posteriores abordaram o assunto, pelo menos legalmente garantindo aos índios direitos sobre seus territórios.

Assim, as Constituições do período republicano, ressalvada a omissão da Constituição de 1891, reconheceram aos índios direitos sobre os territórios por eles habitados. Na Constituição de 1934, artigo 129 aborda que será respeitada a posse de terras de *silvícolas*

⁶ O Código Civil (art.5º) remete a essa questão afirmando que: “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os loucos de todos os gêneros, os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade”. No Artigo 6º esta lei também afirma que são relativamente incapazes para certos atos “os maiores de 16 anos e menores de 21, os pródigos e os silvícolas”. Para ler mais, ver endereço <<http://www.pib.socioambiental.org>>. Acesso: 15 jun. 2009.

⁷ Informações obtidas no site: <<http://www.pib.socioambiental.org>>. Acesso: 22 jun.2009.

⁸ “A legislação referente às terras dos índios, estatuída no documento de criação do SPI, bem como a posteriormente outorgada a fim de melhor proteger a propriedade indígena, define como “terras dos índios”: 1. Aquelas em que presentemente vivem e já primariamente habitavam. 2. Aquelas em que habitavam e são necessárias ao meio de vida compatível com seu estado social: caça e pesca, indústria extrativa, lavoura ou criação. 3. As que já tenham sido ou venham a ser reservadas para seu uso ou reconhecidas como de sua propriedade, a qualquer título”. Para a restituição das propriedades indígenas que lhes foram usurpadas a qualquer tempo e a preservação da posse das terras de que estavam investidos, foi outorgada ao SPI copiosa legislação que o autoriza a: 1. Medir, demarcar e legalizar convenientemente as posses das terras atualmente ocupadas pelos índios; 2. Tornar efetivas as concessões de terras feitas aos índios nas legislações anteriores; 3. Promover a restituição das terras de que os índios foram usurpados; 4. Impedir a invasão das terras dos índios e sua usurpação; 4. Promover a cessão, por parte dos governos federal e estaduais, como de particulares, das terras necessárias à localização dos índios, para o estabelecimento de postos indígenas. (RIBEIRO, 1996, p.223).

que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. A Constituição de 1937, em seu Artigo 154, e a de 1946, no Artigo 216, abordava da mesma forma a temática, como a de 1934. A Constituição de 1967 em seu Artigo 186 muda a redação em relação às constituições anteriores. O texto trazia os seguintes escritos: “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”. Na Emenda Constitucional número 1 de 1969 em seu Artigo 198 incluiu novamente as referências de que as terras habitadas pelos *silvícolas* eram inalienáveis e manteve o direito a sua posse permanente e reconhecendo o direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes.

Assim, percebe-se nitidamente que os legisladores brasileiros, até então, se preocuparam com a questão a inalienabilidade das terras ocupadas pelos indígenas, justamente garantindo o direito ao usufruto, mas ao mesmo tempo não permitindo que os mesmos não pudessem vender ou dar em garantia em dívidas. Na verdade, os interesses estavam estritamente ligados a uma perspectiva de soberania nacional sobre as terras indígenas, justamente para negar-lhes o princípio básico de povo autônomo e a possível tentativa de luta pela autonomia territorial.

A Constituição promulgada em 1988 apresentou inovações em muitos sentidos no trato às questões indígenas, especialmente sobre suas terras que tradicionalmente ocupam, consideradas como de natureza originária. Portanto, remete a concepção jurídica que as reconhece como anteriores à formação do próprio Estado brasileiro. Também eleva à categoria constitucional o próprio conceito de Terras Indígenas, que assim se define, no parágrafo 1º de seu Artigo 231:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)⁹.

A respeito das Terras Indígenas, a Constituição de 1988 ainda estabelece que: incluem-se dentre os bens da União (art. 20, XI); são destinadas à posse permanente por parte dos índios (art. 231, § 2); são nulos e extintos todos os atos jurídicos que afetem essa posse, salvo relevante interesse público da União (art. 231, § 6); apenas os índios podem usufruir das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2); o aproveitamento dos

⁹ Constituição da República Federativa do Brasil. Consultada a partir do endereço eletrônico <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 15 jun.2009.

seus recursos hídricos, aí incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra (art. 231, § 3, art. 49, XVI); é necessária lei ordinária que fixe as condições específicas para exploração mineral e de recursos hídricos nas Terras Indígenas (art. 176, § 1); as Terras Indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e o direito sobre elas é imprescritível (art. 231, § 4); é vedado remover os índios de suas terras, salvo casos excepcionais e temporários (art. 231, § 5).

Os princípios da Constituição de 1988, que tratam de questões relativas aos índios, avançaram do ponto de vista de não mais submetê-los a tutela de um órgão indigenista. As disposições transitórias impuseram que as Terras Indígenas fossem demarcadas no prazo de cinco anos, levando em consideração os usos, costumes e tradições indígenas. Estabelecem ainda que o direito à terra, por parte do índios que a ocupam, se legitima independente de qualquer ato constitutivo, portanto, a demarcação de terras indígenas é ato meramente declaratório, com finalidade de precisar a extensão da posse. Posteriormente, cabe à União protegê-las. De toda forma, o prazo não se cumpriu, e as demarcações ainda são um assunto pendente, motivando diversos conflitos, principalmente no sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Constituição de 1988 inova ao romper com a tradição secular presente nas legislações anteriores no Brasil ao reconhecer aos índios o direito de manter a sua própria cultura. Também inova por meio do abandono da perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória, a serem integrados.

Muito se discute sobre os índios, e principal sobre as terras indígenas. Mas a alternativa encontrada são as reservas, que acabam virando *depósitos* de seres humanos mal fadados à sorte da sociedade que ainda tem o caráter colonizador, portanto, sendo uma solução temporária. Assim, a terra não pertence de fato aos índios, mas à União (Constituição da República Federativa de 1988 - Capítulo II - DA UNIÃO - Art. 20. São bens da União: XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios). São garantidos somente a permanência e uso limitado dos recursos presentes em suas terras. De toda forma, apesar dos dispositivos legais, e dos avanços proporcionados pela Constituição de 1988 e das disposições transitórias e da adaptação da legislação brasileira à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁰, os avanços são relativamente tímidos e morosos para a demarcação terras

¹⁰ A Convenção 169 foi adotada em 27 de junho de 1989, na cidade de Genebra. Esta convenção trata dos povos indígenas e tribais. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 143 de 20 de

que tradicionalmente pertencem aos índios, mas que foram usurpadas ao longo do processo de avanço da fronteira agrícola sobre o território que convencionalmente é denominado de brasileiro.

Simplesmente observar os dados longe da realidade vivida poderia escamotear aos menos avisados a difícil realidade imposta à população de origem indígena no Brasil e, ao mesmo tempo, incorria no erro de se afirmar que ocorreram grandes avanços¹¹. As reservas indígenas brasileiras ocupam 12,5% do território nacional, segundo a Fundação Nacional do Índio. O número equivale a 1.069.424,34 km² distribuídos em 503 terras indígenas já reconhecidas. O Amazonas é o Estado que possui o maior número de áreas indígenas segundo a FUNAI. Em muitos casos, como no Estado de Mato Grosso do Sul, as dimensões relativamente pequenas das reservas e a proximidade com as cidades e com as atividades econômicas tipicamente capitalistas, transformam essas terras em *viveiros* de mão-de-obra, submetendo e subjugando os indígenas a lógica da sorte do mercado. A população que vive nas aldeias é de 512 mil pessoas, distribuídas em 225 etnias com 180 línguas diferentes. Os dados do IBGE de 2000 apontam que 734 mil pessoas se auto-identificaram como indígenas no Brasil¹².

Todavia, os números e a legislação escamoteiam a luta que se trava pelo território. Considerados como minoria, os índios estão submetidos à ideologia e à legislação burguesa que transcende questões ligadas a sentimentos de pertencimento e de ambiência, princípios culturais básicos de povos tradicionais.

Tomando como base a interpretação de Santos (2003, p.101), pode-se afirmar que a denominação território para designar as terras indígenas sempre sofreu resistências dos setores mais conservadores da sociedade nacional. Como exemplo, pode-se citar a tramitação do Decreto Legislativo nº 143 no Congresso Nacional. Tramitou no Senado até 2000, quando a Comissão de Constituição e Justiça o aprovou com uma emenda que pedia a supressão dos termos "povos" e "território" do texto da Convenção 169 da OIT, com a justificativa de que feriam a soberania nacional e a Constituição brasileira, que define as terras indígenas como propriedade da União com usufruto dos povos indígenas. Nota-se claramente que os setores

junho de 2002. Para mais detalhes, ver o endereço <<http://www.institutoamp.com.br/oit169.htm>>. Acesso em: 15 jun.2009.

¹¹ É comum no imaginário popular e nas falas daqueles que não conseguem compreender a magnitude do problema a captura do discurso das elites econômicas que difundem a ideologia do direito à propriedade privada e da produção nos moldes capitalistas. Assim, é comum se ouvir: "*índio não trabalha, para que quer terra?*". No ano de 2008 foi recorrente na cidade de Dourados (MS) a presença de faixas e de adesivos com os dizeres "Produção sim, demarcação não".

¹² Os dados aqui apresentados estão disponibilizados no endereço <<http://www.sib.socioambiental.org>>. Acesso em: 15 jun.2009.

conservadores pretendiam negar o conceito de território e de povo, justamente com a intencionalidade de impedir qualquer anseio emancipatório no sentido da luta pela autonomia territorial. De toda forma, apesar da aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, a emenda não foi aprovada em plenário, pois alteraria princípios de leis internacionais já ratificadas.

Sobre as questões ligadas ao território e às discussões suscitadas pela Convenção 169, Santos (2003) afirma que:

o nome “território” nunca foi usado; ao contrário, foi intencionalmente negado. Há também uma preocupação de setores conservadores, que as lutas por direitos indígenas se transformem em lutas por libertação nacional, por isso se explica a não utilização dos termos povos, territórios e a autodeterminação. Como na Constituição boliviana que reconhece os direitos dos grupos indígenas, mas nega a existência de povos indígenas. As discussões têm sido pelo reconhecimento de direitos coletivos e não mais integração como camponeses. (SANTOS, 2003, p.101).

Sobre o mesmo assunto, Santos (2003) indica que os direitos coletivos não são reconhecidos pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e nem no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos garantem os direitos individuais. Para o autor, o conceito de povo nos pactos não é adequado aos povos indígenas e o conceito de povo para a ONU, que é “a soma simples de todos os cidadãos individualmente tratados e que vivem em um território nacional determinado, jurisdicionado por um Estado”. (SANTOS, 2003, p.106).

Por outro lado, analisando a Convenção 169, Santos (2003) afirma que a mesma:

(...) reconhece em seu preâmbulo o desejo dos ‘povos indígenas e tribais ao controle de suas próprias instituições, formas de vida e de desenvolvimento econômico compatível com sua identidade cultural, lingüística e religiosa’, dentro dos marcos legais dos Estados em que vivem. Assim, estabelece que a convenção se aplica aos “povos tribais em países independentes”. (SANTOS, p.107).

Nesta linha de análise, Santos (2003, p.107) afirma que “A Convenção mudava o caráter do direito, considerando-o coletivo, e os Estados nacionais não admitiram que a palavra “povo”, mesmo acrescida de tribal, fosse o designativo das populações indígenas”.

Desta maneira, a Constituição brasileira, ao prever dispositivos legais que resguardam as terras indígenas pertencentes à União, assegurada pela inalienabilidade, indicam que não estarão submetidas aos interesses da busca pela autonomia e autodeterminação como indicativos de interpretação da legislação internacional. Assim, mesmo com a aprovação da Convenção 169, a legislação brasileira tem salvaguardas que impedem qualquer reivindicação que vá além do direito de uso da terra por comunidades tradicionais ou originais.

Assim, a luta pelo território está presente sob as mais diferentes concepções e de entendimento sobre a terra. Para a sociedade nacional, de forma geral, a terra de negócio é mercadoria e, por isso, tem preço, e, portanto, tem que ser submetida aos mecanismos de mercado. Para os indígenas a terra é sagrada, pois o sentimento de pertencimento está ligado aos traços culturais como o lugar de ambiência de seus antepassados e onde foram sepultados¹³. Desta maneira, trava-se uma luta constante, desde os primórdios da colonização, pelo território sob as diversas concepções. Nitidamente, apesar dos avanços legais e das conquistas sociais e territoriais, os indígenas ainda são o lado fraco nas disputas que são travadas com forças proporcionalmente diferentes.

Para não concluir

Este pequeno ensaio não tem a pretensão do aprofundamento teórico e metodológico sobre as questões ligadas a causa indígena, especialmente sobre a luta pela terra, no sentido da reconquista e mesmo da permanência.

Objetivou-se apenas refletir sobre arcabouço conceitual e interpretativo de Ribeiro (1970) e de Santos (2003), justamente considerados aqui como importantes teóricos que abordaram a temática das questões legais envolvendo a disputa e a apropriação do território.

Além do instrumentário dos autores, procurou-se interpretar a questão da luta pelo território sob a perspectiva do direito positivo que sempre permeou a legislação brasileira, trazendo à luz a perspectiva de tomada das terras indígenas na formação do território nacional, muitas das vezes negando o direito originário e, também, considerando os fundos territoriais como espaços vazios para a ocupação plena de uma sociedade fundada nos princípios ideológicos da economia de mercado.

De toda forma, não se deve considerar a sociedade de pensamento único, apesar das tentativas constantes de se homogeneizar as formas de pensar a partir da sociedade nacional. Há resistências. E uma das formas de resistência funda-se na manutenção de princípios culturais dos índios que, além de outros, funda-se na concepção diferente de território, daquele imposto pelo ideário capitalista. As cercas, os títulos de propriedade, as estradas, as plantações, as ruas, as outras pessoas não índias não são limites à concepção de território para o indígena. Assim, o princípio vai além da simples barreira jurídica e das barreiras socioeconômicas impostas pelo outro. Está aí o princípio elementar que alimenta a luta para a reconquista e para a permanência no território.

¹³ Para ver mais sobre terra de negócio, terra de trabalho e terra sagrada, consultar Martins (1996).

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

LERY, Jean de. **Viagem a terra do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 1972.

MARTINS, José do Souza. **Fronteira: a questão do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1996.

NARDOQUE, Sedeval. **Apropriação capitalista da terra e a formação da pequena propriedade em Jales-SP**. 2002. 1v. Dissertação (Mestrado em Geografia). FCT/UNESP. Presidente Prudente, 2002.

_____. **Renda da terra e produção do espaço urbano em Jales-SP**. Tese (Doutorado em Geografia), IGCE/UNESP, Rio Claro, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. A integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 1970.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**. A questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Endereços eletrônicos consultados

<<http://www.pib.socioambiental.org>>

<<http://www.senado.gob.br>>

<<http://www.institutoamp.com.br>>